**LEI COMPLEMENTAR Nº 415, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo da cidade de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso**,** faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina o uso e a ocupação do solo urbano da cidadede Sorriso-MT, as atividades de urbanização realizadas por agentes públicos e privados, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as compartimentações das Macrozonas da cidade de Sorriso-MT, estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento da cidade.

**Art. 5º** As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente:

**Art. 9º** .......................................................................................................................

**I** - ...............................................................................................................................

....................................................................................................................................

**X** - Zona Especifica de Sítios de Recreio - ZUES.

**X**I - Zona Urbana de Uso Múltiplo - ZUM

**Art. 10.** ......................................................................................................................

a) Zona Central 1 - ZC - 1 - Zona de crescimento, caracterizada como área do centro tradicional e de ocupação mista de alta densidade de ocupação;

b) Zona Central 2 - ZC - 2 - Zona de crescimento, caracterizada como área do centro tradicional e de ocupação mista de densidade de média densidade de ocupação devido a área verde central;

**Art. 13.** .....................................................................................................................

a) Zonas de Interesse Ambiental 1 - ZIA 1 - destinadas preferencialmente à preservação e/ou conservação ambiental, podendo haver somente a adequação (continuidade) das vias, obras de infraestrutura com a finalidade de implantação de parques, assim como obras de drenagem que visem a conservação e recuperação de área;

b) Zonas de Interesse Ambiental 2 - ZIA 2 - áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente ao lazer público, a realização de atividades esportivas e culturais e/ou as atividades e empreendimentos com baixa densidade de ocupação.

**Art. 14.** Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - áreas de assentamentos e loteamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos, onde haja possibilidade de urbanização e de regularização fundiária.

**§ 1º** Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - áreas destinadas a ocupação de baixa e média renda, predominantemente residencial, unifamiliar, admitindo o uso multifamiliar, o uso comercial e de serviço de âmbito local que possuam ou não edificações de Habitações de Interesse Social (HIS).

1. (revogado).
2. (revogado).

**§ 2º** A Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada às famílias com baixa renda, tendo como padrão de unidade habitacional um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m2 (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidades de ampliação, quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

**Art. 15.** Zonas Industriais - ZI - áreas destinadas aos usos industriais e às atividades não habitacionais, classificadas como Geradores de Impacto - Não Compatível (Grupo 04).

**Art. 17.** ....................................................................................................................

**§ 1º** .........................................................................................................................

................................................................................................................................

d) Zonas de Corredores de Transporte 4 - ZCT 4 - ao longo das vias públicas urbanas, classificadas como Vias Principais, possuindo forte integração e articulação, com o sistema viário, que admitem os usos de caráter setorial, propiciando a geração de emprego e de renda e admitem comércio e serviço de médio porte, de atendimento a região com recuo frontal obrigatório de 4,00 m (quatro metros).

**§ 2º** (Revogado).

**Art. 19-A.** Zona Especifica de Sítios de Recreio - ZUES - parcelamento específicos para fins de Sitio de Recreio em glebas localizadas fora do perímetro urbano.

**Art. 19-B.** Zona Urbana de Uso Múltiplo - ZUM - é aquela recomendada á integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.

**§ 1º** A Zona Urbana de Uso Múltiplo é definida pela Macrozona Urbana do Município de Sorriso.

**§ 2º** A Zona Urbana de Uso Múltiplo não será permitida o licenciamento de atividades e empreendimentos da Subcategoria Geradores de Impacto - Não Compatível.

**Parágrafo único.** A Zona ao qual o loteamento irá pertencer será aprovada na Certidão de Viabilidade de Loteamento.

**Art. 20.** A planta indicada no Anexo 01 - Mapa das Zonas Urbanas da Cidade de Sorriso - integrante desta Lei Complementar, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, que atendem aos objetivos e às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 21.** Para os fins desta Lei Complementar, os usos urbanos classificam-se nos seguintes tipos:

 ...................................................................................................................................

**Art. 22.** Os diversos tipos de uso do solo urbano, pelo seu caráter de incomodidade, classificam-se nas seguintes categorias, conforme o Anexo 04 da Tipos de Uso:

....................................................................................................................................

**Art. 23.** As categorias definidas no artigo 22 terão suas atividades, empreendimentos e condicionantes, mantidos atualizados de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - COMDESS.

**Art. 24.** As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto - Compatível, estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e o Relatório de Impacto de Trânsito - RIT conforme Lei Especifica.

**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, são consideradas as seguintes definições:

....................................................................................................................................

**Art. 26.** Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos classificados como Geradores de Incômodo - (Grupo 03) e Geradores de Impacto - (Grupo 04), fica criada a Comissão de Análise de Atividade - CAA, formada por técnicos dos órgãos competentes, para as análises relativas ao uso e à ocupação do solo, ao meio ambiente, ao trânsito e ao transporte, a ser criada através de Decreto, que avaliará as características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

**§ 1º** A Comissão de Análise de Atividade - CAA, de que trata o caputdeste artigo, avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto:

a)...............................................................................................................................

..................................................................................................................................

f) e afins.

**§ 2º** A Comissão de Análise de Atividade - CAA, fará a análise e emitirá parecer favorável ou desfavorável em relação ao processo em análise.

**§ 3º** Em caso de parecer favorável, a Comissão de Análise de Atividade - CAA poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei Complementar, a serem atendidas, de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como com as legislações ambientais e urbanísticas pertinentes.

**§ 4º** Deverá ser dada publicidade ao parecer com o resultado da análise da Comissão de Análise de Atividade - CAA.

**Art. 27.** Integram a categoria de uso Não Geradores de Incômodo - (Grupo 01) as seguintes atividades e empreendimentos:

**I** - ...............................................................................................................................

**XII** **-** fabricação de malte, cervejas, chopps de pequeno e médio porte.

**§ 1º** (Revogado).

**§ 2º** Nas edificações habitacionais multifamiliares será admitido licenciamento de atividades da categoria Não Geradores de Incômodos - (Grupo 01), referindo-se ao inciso VII deste artigo, desde que autorizadas pelo condomínio, sem a contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

**Art. 28.** Integram a categoria Compatível - (Grupo 02) as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

**I** - ...............................................................................................................................

....................................................................................................................................

c) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com até 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.

**Parágrafo único.** Integram ainda a categoria Compatível todas as atividades e empreendimentos não discriminados e aquelas cuja Comissão de Análise de Atividade - CAA definir o enquadramento nesta categoria, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 29.** Integram a categoria Geradores de Incômodo - (Grupo 03), as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

**I - Uso Habitacional** Condomínios fechados horizontais ou verticais, entre 5.000,00m2 (cinco mil metros quadrados) até 20.000,00m2 (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

**II - Comercial Varejista:**

1. ..............................................................................................................................

b) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping Center com área instalada de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

c) ............................................................................................................................

d) Comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) com armazenamento com até 520,00 Kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP.

**V - Serviços de Alojamento e Alimentação:**

a) Hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

b) Motéis;

c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área instalada.

**VI - Serviços de Educação:**

a) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar, fundamental e médio da educação formal, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

b) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados a creches, a ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

....................................................................................................................................

**VII - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes** - Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos/escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com mais de 750,00m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

 ...................................................................................................................................

**X - Serviços Públicos**:

a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta Lei Complementar;

....................................................................................................................................

**XII - Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público**:

a) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com até 500 (quinhentos) lugares;

..................................................................................................................................

d) Sindicatos e associações com até 750,00m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados);

....................................................................................................................................

f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;

g) (revogado);

h) Funerárias com velórios.

**XIII - Serviços de Transporte e Armazenamento**:

a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada;

...................................................................................................................................

**XIV - Industrial**:

...................................................................................................................................

c) Fabricação de malte, cervejas, chopps de pequeno e médio porte.

**Art. 30.** ......................................................................................................................

**I -** ...............................................................................................................................

....................................................................................................................................

**III - Comercial Atacadista**:

a) ................................................................................................................................

b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000,00m2 (cinco mil metros quadrados) e 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

....................................................................................................................................

**VII - Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público**:

1. .............................................................................................................................

b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada.

c) Sindicatos e associações com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

d) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com mais de 500 (quinhentos) lugares.

**VIII - Serviços de Transportes e Armazenamento**:

a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

b) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;

c) Aeroportos;

d) Oficinas de assistência técnica, reparação e manutenção de veículos leves, máquinas e equipamentos.

**Art. 31.** ......................................................................................................................

**I -** ...............................................................................................................................

**II - Comercial Atacadista**:

1. ..............................................................................................................................

..............................................................................................................................

c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

....................................................................................................................................

  **Art. 33.** Não poderão ser ampliados as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta Lei Complementar, na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para a adequação à Legislação Municipal.

 **Art. 34.** São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 35.** ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

**§ 1º** As atividades permissíveis deverão ser apreciadas pela Comissão de Análise de Atividade - CAA, que, quando for o caso, indicará parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial quanto:

....................................................................................................................................

**§ 3º** As atividades Geradores de Impacto deverão seranalisadaspela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - COMDESS, nos casos em que forem apresentadas soluções para redução de danos à ocorrência de conflitos com o entorno de implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, ao sossego e à saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário.

**Art. 36.** A classificação das atividades como de uso permitido, permissível ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona ou setor de uso, é a constante no Anexo 4, da Tabela de Uso e Ocupação do Solo, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 37.** ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

**§ 1º**.............................................................................................................................

**§ 2º** A critério da Comissão Normativa da Legislação Urbanística - (CNLU), poderão ser liberados alvarás para reformas de edificações onde funcionem atividades comunitárias, comerciais, de serviços ou industriais já licenciadas, não enquadradas nas vedações previstas nos incisos I e II deste artigo, desde que fique comprovado que os direitos de vizinhança não estejam prejudicados.

**Art. 38.** ......................................................................................................................

**I** **-** ..............................................................................................................................

**II** **-** O novo ramo de atividade não contrarie expressamente as disposições desta Lei Complementar e demais regulamentos;

**III** **-** Não ofenda os direitos de vizinhança, as disposições expressas desta Lei Complementar e outras ditadas pelo interesse da coletividade.

  **Art. 39.** Para efeitos desta Lei Complementar, em cada zona ou setor, os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno, são estabelecidos pelos seguintes parâmetros de ocupação, de acordo com o Anexo 4:

**I** - ...............................................................................................................................

....................................................................................................................................

**V -** Recuo ou Afastamento Frontal: é a distância fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação, incluindo o subsolo.

**VI** **-** Afastamento lateral e dos fundos: é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno, determinada pela relação entre a altura da edificação e o índice estabelecido nas Tabelas Anexas, que fazem parte integrantes desta Lei Complementar;

....................................................................................................................................  **XI** **-** Pavimento térreo: é o nível interno da edificação com altura máxima do nível do piso de 1,50 metros em relação ao nível mais alto da rua no alinhamento do lote.

**§ 1º** (Revogado).

**§ 2º** (Revogado).

**Art. 39-A.** Postos de combustíveis, oficinas mecânicas, tornearias e lava jatos, edifícios verticais acima de 05 pavimentos que queiram impermeabilizar a superfície exigida de taxa de permeabilidade mínima da Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, observadas, no que couber, a legislações federais e estaduais pertinentes, deverão:

**I** - dispor de reservatório que retenha as águas pluviais do lote;

**II -** A capacidade mínima do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: V = 0,20 x At x Ip x T, onde:

V = Volume do Reservatório (m³)

At = Área do terreno (m²)

Ip = Índice pluviométrico igual a 0,06% m/h

T = Tempo de duração da chuva igual a uma hora.

**§ 1º** Toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos deverá ser conduzida ao reservatório.

**§2º** A água contida pelo reservatório:

**I -** deverá passar por processo de tratamento antes de ser despejada na rede pública;

**II -** poderá ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva;

**III -** poderá ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

**Art. 40.** Os critérios de uso e de ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas, estão contidos nos Anexos 03 e 04, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

 **Art. 41.** A Taxa de Ocupação máxima é igual a 80%(oitenta por cento) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 44.** ....................................................................................................................

**§ 1º** ...........................................................................................................................

..................................................................................................................................

**§ 3º**  lote que possuir mais de uma edificação, além de atender ao disposto nesta Lei Complementar, deverá observar as disposições que assegurem a insolação e a ventilação das edificações.

**§ 4º** Nos casos de imóveis situados em mais de um zoneamento ou por corredores de transporte de diferentes classificações, o licenciamento de atividades do empreendimento poderá atender ao parâmetro urbanístico de melhor coeficiente de aproveitamento de uso.

................................................................................................................................

**Art. 46.** A testada mínima do lote é de 8,00m (oito metros), salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Uso e Ocupação do Solo contidas no Anexo 03.

...................................................................................................................................

**Art. 47.** Para garantia de insolação e ventilação, os recuos laterais e de fundos das edificações deverão estar de acordo com o estabelecido no Anexo 03 da Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 1º** Será admitido o escalonamento dos pavimentos, sendo o afastamento do térreo e o primeiro pavimento facultado, conforme o estabelecido na Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano anexa a esta Lei Complementar.

**§ 2º** (Revogado).

**Art. 48.** (Revogado).

**§ 1º** (Revogado).

**§ 2º** (Revogado).

**§ 3º** (Revogado).

**§4º** (Revogado).

I – (Revogado).

**§ 5º** (Revogado).

I – (Revogado).

II – (Revogado).

  **Art. 50.** ....................................................................................................................

 .................................................................................................................................

**II -** (Revogado).

**Art. 51.** .....................................................................................................................

 **1º** Nos acréscimos ou ampliações de edificações, aprovadas antes da publicação da presente Lei Complementar, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada.

 ...................................................................................................................................

 **3º** Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei e do Código de Obras, sobre a área total da edificação.

**Art. 53.** A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo em Área de Urbanização - AU, fica condicionada à Comissão de Análise de Atividade - CAA.

**Art. 54.** (Revogado).

**Art. 57.** (Revogado).

....................................................................................................................................

**Art. 59.** (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

1. (revogado);
2. (revogado);
3. (revogado);
4. (revogado);
5. (revogado);
6. (revogado);
7. (revogado);
8. (revogado).

III - (revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 61.** O licenciamento de atividades e de empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo - (Grupo 3) na Zona Central - ZC, fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Comissão de Análise de Atividade - CAA.

**Art. 63.** Na Zona Central - ZC, não serão permitidas construções de edificações em madeira com exceção de sistemas construtivos inovadores devidamente apreciado pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - COMDESS.

**Art. 64.** Nas Zonas de Interesse Ambiental - ZIA, não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo.

**Parágrafo único.** O potencial construtivo de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental - ZIA, somente poderá ser transferido para imóveis localizados na Área de Urbanização - AU.

**Art. 64-A.** Na Zonas de Interesse Ambiental - ZIA - 1 - Serão permitidas, somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, pesquisa cientifica, a educação ambiental, lazer público, ampliação e adequação das vias assim como obras de drenagem que visem a conservação e recuperação da área.

**Art. 64-B.** Na Zonas de Interesse Ambiental - ZIA - 2 - é permitido HMH / HMV / GRUPO 1 / GRUPO 2 / GRUPO 3 com baixa densidade de ocupação / Serão permitidas, somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, pesquisa científica, a educação ambiental, lazer público, ampliação e adequação das vias, assim como obras de drenagem que visem a conservação e recuperação da área.

**Art. 65.** (Revogado).

**Art. 66 -** Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, não será permitido o licenciamento de atividades e de empreendimentos da categoria Geradores de Impacto Não Compatível - (Grupo 4a) Geradores de Impacto Compatível - (Grupo 4b) e Geradores de Incômodo - (Grupo 3).

**Parágrafo único.** Serão admitidos às atividades e os empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo - (Grupo 3) e Geradores de Impacto - Compatível - (Grupo 4a), nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - ZCT, que cortem as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, condicionado à aprovação e ao atendimento das exigências definidas na Comissão de Análise de Atividade - CAA e no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, respectivamente.

**Art. 67.** (Revogado).

**Art. 68.** (Revogado).

**Art. 70.** ......................................................................................................................

**Parágrafo único.** Fica denominado de uso permissível apenas as edificações habitacionais unifamiliares na Zona Industrial 1 - ZI-1.

**Art. 71.** ...................................................................................................................

**Parágrafo único.** Fica denominado de uso permissível apenas as edificações habitacionais unifamiliares na Zona Industrial 1 - ZI-2.

**Art. 72.** (Revogado).

**Art. 74.** As exigências para licenciamento de atividades e de empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte - ZCT , são aquelas estabelecidas no Anexo 03 desta Lei Complementar.

**Art.75.** (Revogado).

**Art. 77.** Nas Zonas de Adensamento - ZAD, não serão permitidas construções de edificações em madeira com exceção de sistemas construtivos inovadores devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

**Seção X - Das Zonas de Interesse Institucional - (ZII)**

**Art. 77-A.** Na Zona de Interesse Institucional - ZII - Fica denominado permitido o licenciamento de empreendimentos e atividades de instituições e associações representativas de classes, bem como entidades de serviços públicos, estadual e municipal.

**Parágrafo único.** Fica denominado de uso permissível Grupo 2 - Compatíveis - o licenciamento da atividade e do empreendimento fica condicionada à aprovação da Comissão de Normatização de Legislação Urbana - CNLU e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - COMDESS.

**Seção XI - Zona Especial de Aeroporto - ZEA;**

**Art. 77-B.** Os empreendimentos deverão ter aprovação do Comando Aéreo Regional - COMAR até que seja aprovado por Lei o Zoneamento Aeroviário.

**Seção XII - Zona Especifica de Sítios de Recreio - ZUES.**

**Art. 77-C.** Zona Especifica de Sítios de Recreio - ZUES - áreas destinadas à implantação de condomínio mediante sítios de recreio, passando pelo processo de aprovação de parcelamento específico, seguindo a Lei 3.067, de 29 de outubro de 2020 do Município de Sorriso e suas alterações.

**Seção XIII - Zona Urbana de Uso Múltiplo - ZUM**

**Art. 77-D.** Zona Urbana de Uso Múltiplo - ZUM - é aquela recomendada à integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.

**§ 1º** A Zona Urbana de Uso Múltiplo é definida pela Macrozona Urbana do Município de Sorriso.

**§ 2º** Na Zona Urbana de Uso Múltiplo não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da Subcategoria Geradores de Impacto - Não Compatível.

**Parágrafo único.** A Zona ao qual o loteamento irá pertencer será aprovada na emissão de Certidão de Viabilidade, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo quando das alterações deste.

**Art. 79.** Consideram-se infrações nas disposições desta Lei Complementar:

..................................................................................................................................

**Art. 80.** A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites nas zonas descritas nesta Lei Complementar não altera os perímetros das mesmas.

**Art. 81.** Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

ANEXO 01 - Mapa das Zonas Urbanas da Cidade de Sorriso

ANEXO 02 - Representação Gráfica dos Conceitos de Ocupação do Solo Urbano.

ANEXO 03 - Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

ANEXO 04 - Tipos de Uso.

# **CAPÍTULO VII**

# **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 82.** As edificações executadas antes da publicação desta Lei Complementar, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

**Art. 82-A.** Os parcelamentos do solo em forma de Loteamentos e Condomínios com a Consulta Prévia emitida e com prazo de validade vigente, obedecerão aos zoneamentos ao qual estiver descrito na Consulta Prévia. No caso de vencimento desta Consulta Prévia caberá a Secretaria da Cidade a renovação desta por um período de mais 180 dias. Nos casos de não renovação da Consulta Prévia, o parcelamento do Solo deverá obedecer ao Anexo 1 - mapa das Zonas Urbanas da Cidade de Sorriso aprovado nesta Lei Complementar.”(NR)

**Art. 2º** Revogam-se as Leis Complementares nºs 051/2006; 088/2008; 095/2008; 129/2011; 131/2011; 153/2012; 159/2012; 178/2013; 182/2013; 198/2014; 199/2014; 200/2014; 210/2015; 215/2015; 226/2015; 237/2015; 247/2016; 260/2017; 274/2018; 282/2018; 287/2018 e 291/2019; 304/2019; 309/2020; 313/2020; 323/2020; 358/2022; 367/2022; 395/2023 e 408/2023.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de outubro de 2023.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 **Prefeito Municipal**

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

 **Secretário Municipal de Administração**